

49

PROJETO DE LEI

: 01-0507/1995 DE 1995

J-113,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0507/1995 DE 01/06/95

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.:

0118/1995

E M E N T A:

Altera dispositivos que especifica da lei no. 11728,
de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

Servicos municipais de Abastecimento

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 09:39:31

00000012591-13



ARQUIVADO EM 09/06/97

CHEFE DE SESSAO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de maio de 1995

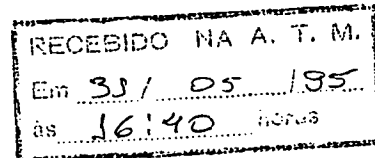
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

118 / 95

Processo nº 59-000.305-95*64

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 13/14 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRA/bel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data docu. rubri-
cado(s) sob n.º 9 e folha de informação sob
n.º 10 15 16 195 a 1 Ed

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 01 JUN 1995
 COMISSÃO DE MORA
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 SAÚDE, PROM. SOCIAL E M.
 E INQUÊRITO E DOCUMENTO

[Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0507/1995

Altera dispositivos que
 especifica da Lei nº
 11.728, de 22 de fevereiro
 de 1995, e dá outras
 providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 12 JUN 1995 ★

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:**DECRETA:*

PREJUDICADO

★ 25 JUN 1995 ★

PRESIDENTE

Art. 1º - Mantidos os demais, os
 parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.728, de 22
 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte

SEÇÃO DE REVISÃO
redação:

01 JUN 1995

-ET. 10-

"Art. 2º

@ 1º - Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover e, quando necessário, credenciar entidades de classe para ministrarem, sob sua supervisão, o curso de que trata o "caput" deste artigo;

@ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior também poderá ser conferido a entidades de caráter privado, que ministrarão o curso sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB."

Art. 2º - Fica introduzido na Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, um artigo, sob o ordinal 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os estabelecimentos de que trata esta lei, no ato da vistoria inicial para obtenção da Caderneta de Controle Sanitário a que se refere o Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, e para a sua renovação, será exigido do proprietário ou responsável o certificado de conclusão do curso de que cuida o artigo anterior."

Art. 3º - Os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, ficam reenumerados, respectivamente, como 4º, 5º e 6º.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MRA/csn.



Folha n.º	4	do proc.
n.º	507	de 1995
<i>Edb</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o presente projeto de lei, visa o Executivo a alteração parcial da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988.

A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 3º da lei em questão, a Secretaria Municipal de Abastecimento analisou a matéria, concluindo que, anteriormente à sua regulamentação, seria conveniente promover alterações, proposta essa que redundou no projeto ora encaminhado a essa Egrégia Edilidade.

Realmente, os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da lei em pauta conferem ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e similares competência para promover o curso nela tratado, sob a supervisão e orientação do órgão municipal competente, bem como a de autorizar entidades particulares a ministrá-lo, sob a supervisão do próprio Sindicato.

Essas disposições, portanto, concedem ao Sindicato citado enormes poderes, que

implicam usurpação de competência do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos daquela Pasta, o qual tem a atribuição de disseminar os conceitos higiênico-sanitários para manipuladores de alimentos. Mais, propicia privilégio àquele Sindicato, em detrimento das demais entidades ligadas ao comércio de alimentos, cujos associados delas estão se desvinculando para associar-se à que monopoliza a realização dos cursos, com caráter obrigatório e passível de multa, em caso de descumprimento.

A medida, assim, tem o objetivo de restabelecer o tratamento isonômico a todas essas entidades, que passam a ter a possibilidade de ministrá-los, e, principalmente, o de manter, sempre, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento a realização dos cursos de que cuida a lei a ser modificada, eis que impossível juridicamente delegar a uma entidade privada qualquer de suas competências legais.

Além das modificações apontadas, é introduzido novo artigo, prevendo que, tanto para a obtenção quanto a renovação da Caderneta de Controle Sanitário de que cuida o Decreto nº 25.544/88, será exigido do proprietário ou responsável pelo estabelecimento o certificado a que se refere a Lei nº 11.728/95.

Por necessário, são renumerados como 4º, 5º e 6º os artigos 3º, 4º e 5º da lei em causa.



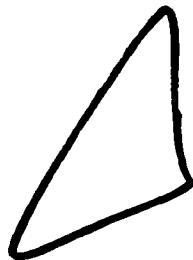
Folha n.º	6	do proc.
n.º	507	de 19 95
Ed		

3

Com as considerações expendidas, é o projeto de lei submetido à deliberação dessa Colenda Casa de Leis, que, certamente, o acolherá, eis que permite o aperfeiçoamento das normas aprovadas.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

MRA/csn.





Folha n.º	507	do proc.
n.º	Ed	de 1995

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 13

REGINA MARIA DE CARVALHO
O. Adm. Geral
SEMPAR - 6

Do Processo 59.000.305.95*64

Em 11 de maio de 1995

SGM

Sra. Assessora Chefe :

Preliminarmente à adoção das providências quanto à regulamentação prevista no art. 3º da Lei 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, impõe-se deixar consignado que o artigo 2º é discriminatório e privilegia o Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e Similares, em detrimento das demais entidades ligadas à comercialização de gêneros alimentícios, a saber:

- . **ABIA - Associação Brasileira das Indústrias Alimentícias;**
- . **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitarias de São Paulo;**
- . **Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo;**
- . **Associação dos Industriais de Panificação e Confeitaria do Estado de São Paulo;**
- . **ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados;**
- . **APAS - Associação Paulista de Supermercados ;**
- . **APREST - Associação Paulista de Restaurantes ;**
- . **Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo.**

Concedido o privilégio ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e Similares, todas as outras entidades se insurgiram contra a medida, alegando que seus associados estão se desvinculando para filiar-se à aquela entidade que detém o monopólio da realização dos cursos, cuja obrigatoriedade está disposto na lei, sob pena de multa.

MAKISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



Folha n.º	8	de	...
n.º	507	de	19 95

Ed

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º *14*

Do Processo 59.000.305.95*64

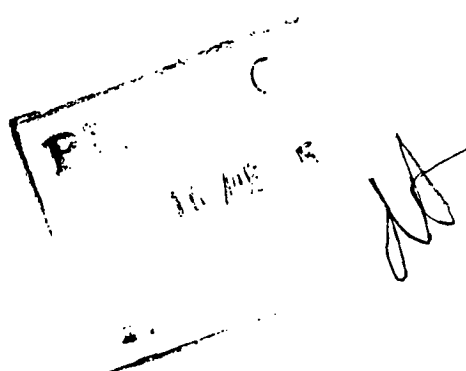
Em 11 de maio de 1995

Sendo, como sempre foi, a disseminação dos conceitos higiênico-sanitários para manipuladores de alimentos, através de cursos, uma atribuição do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, solicito se digne submeter ao Prefeito a Minuta de Projeto de Lei, que objetiva corrigir a distorção, restabelecendo-se o tratamento isonômico a todas as entidades ligadas ao comércio de alimentos.

São Paulo, em 11 de maio de 1995

[Signature]
WALDEMAR COSTA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

STN/amms
suely.51



[Signature]
MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.

LEI Nº 11.728 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995.

DOM DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995.

LEI Nº 11.728 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 271/94, do Vereador Mario Dias)

Obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988.

Parágrafo único - As Normas Técnicas Especiais são referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.

Art. 2º - A habilitação, referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos será conferida mediante a frequência a curso específico.

§ 1º - Caberá ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Botéis, e similares promover o curso referido no "caput" deste artigo, sob a orientação e supervisão do órgão municipal técnico específico.

§ 2º - O Sindicato dos Restaurantes, Bares, Botéis e similares poderá autorizar entidades particulares, de caráter privado, a ministrar o curso, sobre o qual exercerá supervisão.

§ 3º - Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento.

§ 4º - O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente:

a) o não cumprimento do disposto no § 4º acarretará multa ao infrator no valor de 5 UFM.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 507 de 19 95 06 / 06 / 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 11.728/95

em 06.06.95

Adelina Cleone

A Com. do Const. e Justiça

6-1-96, 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/06/95 às 12h00.

Ao Nobre Vereador Niviani Azevedo
para relatar.

em 04 de 06 Sala da Comissão de Constituição e J. de 19.95


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11 e 12

Em 04.08.95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha nº	504	do	doc.
nº	504	de	19 99

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/06/99


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1496/1995

16 - PAR
16-0999/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	de 1995
n.º	17	de 1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 507/95.

PUBLIQUE-SE EM

09/08/95

Projeto de lei, encaminhado à Câmara Municipal pelo Sr. Prefeito, visa alterar a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º, e acrescentar um novo art. 3º, renumerando-se os demais, da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por se tratar de projeto de que versa sobre o sistema de vigilância sanitária, é obrigatória a convocação de, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da matéria pela Câmara.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XIII; 37, 82º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/06/95

1-34

Relator

Secretaria

Assessoria

A. Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 14/08/95

ENILZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 14/08/95 às 15^h

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SRGUE. Juntado nesta data copias para informação rubricado com
documento

folha n.º 13 / 30/08 / 95 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 507 de 1995
o funcionário PS

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

30/08/95

VEREADOR CARLOS ZARATTINI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

02/06/1995

1. O presente documento é de natureza confidencial e deve ser tratado como tal.
2. O presente documento é de natureza confidencial e deve ser tratado como tal.
3. O presente documento é de natureza confidencial e deve ser tratado como tal.

1. O presente documento é de natureza confidencial e deve ser tratado como tal.
2. O presente documento é de natureza confidencial e deve ser tratado como tal.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE. Juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha n.º 14 / 06 / 10 / 95 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc
n.º 507 de 1915
o Funcionário

63 ozeziroO cluod A.
ordladesT o labeO oéporos9 J.ueB
... ..

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

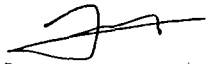
Necessitando este processo de uma
análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo
regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a
pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua
tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

06/10/1915

VEREADOR CARLOS ZARATTINI

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

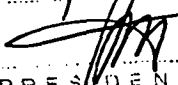
À Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 09/10/95


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 10/10/95 às 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

10/10/95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data 25/10/95 1 folha

folha n.º 15 25/10/95 1



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	50715	do proc.	
n.º		de 19	95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/10/95

Vereadora Ana Martins

Presidente em exercício da CSPST

PROPOSIÇÃO

sendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, propõe o prazo para criação de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, inciso II, do Regimento Interno.

Em,

Versado e assinado

Presidente em exercício da CPM

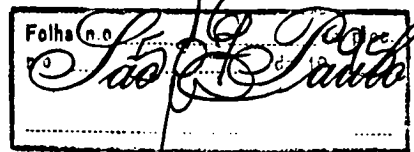
CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	para informação rubricado sob
folha nº 16	de



Câmara

17 - RELCOM
17-7039/1995

Comunicação de



16 - PAR
16-2129/1995

TRABALHO

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E

Trata o presente Projeto de autoria do Executivo Municipal de alterações na Lei Municipal nº. 11.728/95 que trata de habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos.

Em sua propositura, apresenta o Executivo alterações que ampliam as opções institucionais habilitadas a fornecerem cursos que capacitem os estabelecimentos correlatos à matéria a cumprirem o disposto em Lei, colocando sob competência e responsabilidade da SEMAB a supervisão dos cursos ofertados pelas entidades credenciadas em Lei.

Parece a nós acertado que assim o seja, pelo que somos favoráveis à iniciativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 20/12/95

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 27/12/95

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 28/12/95 as 16.00 h.

4.º nobre Vereador Vicente Visconde
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

28/12/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA
SEGUE(M) Juntada (2) 13/02/95
Estado (2) seg. n.º 13/02/95
n.º 13/02/95



16 - PAR
16-0059/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 507 de 1995
o fun. onário

PARECER Nº /96 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 507/95

PUBLIQUE-SE EM

22/02/96

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988.

Segundo a exposição de motivos, a Lei nº 11.728/95, ao conferir ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e similares competência para promover o curso nela tratado, sob a supervisão e orientação do órgão municipal competente, bem como a de autorizar entidades particulares a ministrá-lo, sob supervisão do próprio Sindicato, interferiu na competência do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos.

Ressalta o Executivo, que a referida Lei privilegia o Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e Similares, em detrimento das demais entidades ligadas à comercialização de gêneros alimentícios.

Com a alteração proposta, portanto, será atribuição do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover e credenciar entidades de classe para ministrarem o curso.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
n.º 507 de 1995
o funcionário

as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de fevereiro de 1996.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 22/02 / 1996

pagina 20 coluna 2

Conferido: *WJ*

A A.T.M.

Em, 22/02/96

MJ
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 19 do proc.
n.º 507 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	1	Marcelo	250ª SE	12.06.96	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

* * *

- PL 507/95, do Executivo. Altera dispositivos
que especifica da lei nº 11.728 de 1995. (Secretaria Municipal
de Abastecimento). ~~Aprovação~~

Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto
favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 20 do proc.
n.º 507 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
22	2	Marcelo	250433	12.06.96	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTE) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.
Veredores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou
aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifes-
tem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai ~~à~~ votação.

Passemos ao item seguinte.



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
Rua Boa Vista, 314, 9º andar - Centro
Fone: (011) 605-5101 - Telex: 26785 - PNCN - Fax: 606-9867
01014-030 - São Paulo - SP Brasil

Folha n.º	21	do proc.
n.º	507	de 1995

Of. nº 241/95

São Paulo, 10 de Agosto de 1995

Exmo. Sr.

Vereador DALMO PESSOA

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo - SP

Prezado Senhor,

Em resposta a vosso ofício 179/95, de 14 de Julho último, permitimo-nos sugerir as seguintes alterações ao Projeto de Lei nº 507/95, de autoria do Executivo.

1 - § 1º do artigo 2º

Atual redação:

"Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover e, ~~(quando necessário,)~~ credenciar entidades de classe para ministrarem, sob sua supervisão, o curso de que trata o "Caput" deste artigo".

SUGESTÃO:

"Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover e credenciar entidades de classe para ministrarem, sob sua supervisão, o curso de que trata o "Caput" deste artigo".

2 - § 2º do artigo 2º

Atual redação:

"O credenciamento de que trata o parágrafo anterior também poderá ser conferido a enti-



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
REVISTA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO "IP"
Rua Boa Vista, 314, 9º andar - Centro
Fone: (011) 605-5101 - Telex: 26785 - PNCN - Fax: 606-9867
01014-030 - São Paulo - SP Brasil

Folha n.º	22	do proc.
n.º	SD7	de 19 95

Of. nº 241/95

dades de caráter privado, que (ministrarão o curso) sob a supervisão da Secretaria Municipal do Abastecimento - SEMAB.

SUGESTÃO:

"O credenciamento de que trata o parágrafo anterior também poderá ser conferido a entidades de caráter privado, que serão credenciadas pelas entidades de classe sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB".

Sendo estas as nossas únicas sugestões ao referido Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para agradecer o empenho e atenção com que V. Exa. tem atendido nosso setor

Atenciosamente


FREDERICO MAIA

Presidente da Aipan


ALFREDO CARREIRA DOS SANTOS

Presidente do Sindipan



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc. n.º 507 de 1995

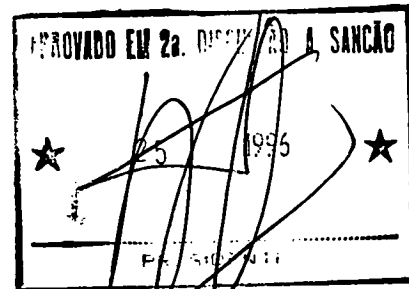
25 JUN 1996

TAC

26/6/96

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 507/95



Altera dispositivos que especifica da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Mantidos os demais, os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

@ 1º - Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover e, credenciar entidades de classe para ministrarem, sob sua supervisão, o curso de que trata o "caput" deste artigo;

@ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior também poderá ser conferido a entidades de caráter privado, que serão credenciadas pelas entidades de classe sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB. "

Art. 2º - Fica introduzido na Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, um artigo, sob o ordinal 3º, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 3º - Para os estabelecimentos de que trata esta lei, no ato da vistoria inicial para obtenção da Caderneta de Controle Sanitário a que se refere o Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, e para a sua renovação, será exigido do proprietário ou responsável o certificado de conclusão do curso de que cuida o artigo anterior."

Art. 3º - Os artigos, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, ficam reenumerados, respectivamente, como 4º, 5º e 6º.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de março de 1996.

DALMO PESSOA
Vereador

Maria Maria Brundin.

163
104

Folha n.º	25	do proc.
n.º	507	de 1995



Câmara Municipal de São Paulo

12 JUN 1996

Deputado 2016/96 Em.

Parecer Conjunto das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento, sobre o substitutivo ao PL 507/95

O presente projeto de lei, visa alterar a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º e acrescentar um novo art. 3º, renumerando-se os demais, da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XIII; 37, §2º, IV, 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, as alterações contidas no presente substitutivo também deixam de propiciar privilégio a um Sindicato em detrimento das demais entidades ligadas ao comércio de gêneros alimentícios, restabelecendo o tratamento isonômico a todas essas entidades, que passam a ter a possibilidade de ministrar os cursos e de manter sempre, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento a realização dos cursos de que cuida a lei a ser modificada, indo ainda, de encontro a solicitação do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo e da Associação dos Industriais de Panificação e Confeitaria de São Paulo.

COPIADO NA SEÇÃO
DE

25 JUN 1996



Câmara Municipal de São Paulo

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, tendo em vista que as despesas decorrentes da execução desta propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, nosso parecer.

X Comissão de Constituição e Justiça 5

• D'ÁCIO
• TATO
• NOMURA
• MENTOR
• GILSON
• VEOA
• SANCHES
• UDIARI
• NGLO

Comissão de Administração Pública X

X Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho X

• ANA MARTINS
• J. EDUARDO
• A. DRIANO
• J. HATO
• M. DIAS
• TRIPOLI
• SERGIO

Comissão de Finanças e Orçamento X

CHICO
• DITO SACIM
• ZANCA
• DEUÂNIR
• ESTIMA
• A. HIA
• UITAL

• ALMIR
• DSOV
• E. ARIB
• J. INDIO
• M. GUARDO
• UISCOME
• ZENAS
• GUERRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 27 do proc.
n.º 507 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE
8	1	Adília	252 S ex	25 6 96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 507/955, do Executivo. Altera dispositivos que especifica da lei nº 11.728 de 1995. (Secretaria Municipal de Abastecimento) Fa
seda discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria abso
luta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	507	do proc.	18
n.º	507	de	19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE	
8	2	Adilia	252 S ex	25 6 96			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Há sobre a mesa um substitutivo que sera lido.

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	29	do proc.
n.º	507	de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	3	Adilia	252 s ex	25 6 96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

[O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 30 -

do processo nº..... 01-0507 de 19.. 95 (a)..... *JBC*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.23/24 foi aprovado em 2a.discussão e votação na 252ª Sessão Extraordinária de 25 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

27.06.96


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

28/06/96

 15:45h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

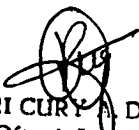
Em, 26.06.96.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 26.06.96.


ROSMARI CURY DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE uu juntado 1 nesta data, - e papel para informação, rubricado -

sob folha 1 nº 31 a 37

Em 24.07.96

(a) 2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
N.º 504 de 1995
O funcionário

São Paulo, 28 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0634/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 507/95, de autoria desse Executivo - alterando dispositivos que especifica da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara 18 - OF-LEG3
OFICIO N.0634/1996

Município de São Paulo

Folha n.º	32	do proc.
N.º	507	de 1995
O funcionário	R	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs do Processo nº 01-0507/95. (PROJETO DE LEI Nº 507/95). Altera dispositivos que especifica da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Mantidos os demais, os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º
§ 1º - Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover e, credenciar entidades de classe para ministrarem, sob sua supervisão, o curso de que trata o "caput" deste artigo. § 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior também poderá ser conferido a entidades de caráter privado, que serão credenciadas pelas entidades de classe sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB." Art. 2º - Fica introduzido na Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, um artigo, sob o ordinal 3º, com a seguinte redação: "Art. 3º - Para os estabelecimentos de que trata esta lei, no ato da vistoria inicial para obtenção da Caderneta de Controle Sanitário a que se refere o Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, e para a sua renovação, será exigido do proprietário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do proc.
N.º 507 de 1995
O funcionário *P*

ou responsável o certificado de conclusão do curso de que cuida o artigo anterior." Art. 3º - Os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, ficam renumerados, respectivamente, como 4º, 5º e 6º. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZISSATO~~ Oficial Legislativo... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, *João Cristino Souza Santos* Oficial Legislativo... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI* Chefe de Seção Técnica III... Visto, *Luiza Tabela Akamue* Diretora Subst. DT. Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 34 do proc.
N.º 507 de 1995
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Altera dispositivos que especifica da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Mantidos os demais, os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º - Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover e, credenciar entidades de classe para ministrarem, sob sua supervisão, o curso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior também poderá ser conferido a entidades de caráter privado, que serão credenciadas pelas entidades de classe sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB."

Art. 2º - Fica introduzido na Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, um artigo, sob o ordinal 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os estabelecimentos de que trata esta lei, no ato da vistoria inicial para obtenção da Caderneta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 35 do proc.
N.º 507 do 1995
O funcionário

de Controle Sanitário a que se refere o Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, e para a sua renovação, será exigido do proprietário ou responsável o certificado de conclusão do curso de que cuida o artigo anterior."

Art. 3º - Os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, ficam renumerados, respectivamente, como 4º, 5º e 6º.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de junho de 1996.

O Presidente,

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 28 de junho de 1996

Folha n.º	36	do proc.
N.º	507	do 195
O funcionário	E	

Recebi ofício Leg.3 nº **634/96** , de
28.06.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **507/95** ,
de autoria **desse Executivo.**

Anexo:

RECEBI EM!
41 / 7 / 96

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

37

do processo n° 507 de 19 95 24, 07 96 (a)

R

LEI N° 12.150 , DE 19 DE JULHO DE 1996

Altera dispositivos que especifica da Lei n° 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Mantidos os demais, os parágrafos 1° e 2° do artigo 2° da Lei n° 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° -

§ 1° - Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover (VETADO) o curso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2° - (VETADO)

Art. 2° - Fica introduzido na Lei n° 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, um artigo, sob o ordinal 3°, com a seguinte redação:

"Art. 3° - Para os estabelecimentos de que trata esta lei, no ato da vistoria inicial para obtenção da Caderneta de Controle Sanitário a que se refere o Decreto n° 25.544, de 14 de março de 1988, e para a sua renovação, será exigido do proprietário ou responsável o certificado de conclusão do curso de que cuida o artigo anterior."

Art. 3° - Os artigos 3°, 4° e 5° da Lei n° 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, ficam renumera-dos, respectivamente, como 4°, 5° e 6°.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 1996, 443° da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário Municipal de Abastecimento

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / 07 / 19 96

pagina 01 coluna 1ª/2ª

Conferido:

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para providências tendo em vista o Veto Parcial.
Em, 24.07.96.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

entidades de classe para ministrar aquele curso, sob sua supervisão.

Já o parágrafo 2º prevê que o credenciamento também poderá ser conferido a entidades de caráter privado, que ministrarão o curso sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Encaminhado à apreciação dessa Colenda Câmara, o projeto foi aprovado sob a forma de Substitutivo, transformando aquela possibilidade de credenciar entidades de classe em uma imposição (parágrafo 1º), e determinando devam as entidades de caráter privado ser credenciadas pelas entidades de classe (parágrafo 2º).

Essas modificações à proposta inicial estão, evidentemente, viciadas de ilegitimidade, por se tratar de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo.

Realmente, os parágrafos visados dizem respeito a serviço público e atribuições de órgãos da Administração Municipal e, nesses casos, só o Prefeito pode propor.

O Legislativo dispõe, sim, de competência para apreciar as propostas sobre esses temas, aprovando-as, rejeitando-as ou restringindo-as, não lhe cabendo, no entanto, tomar iniciativa e interferir quando deles se tratar.

É o que deflui, claramente, da leitura dos artigos 37, § 2º, IV, 69, XVI, e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município.

O exercício da prerrogativa de tomar o impulso inicial, por seu titular, oferecendo sua proposta, traz, entre outras consequências, a delimitação da matéria a ser discutida.

A propósito desse aspecto, oportuno é o ensinamento do sempre festejado administrativista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro (6ª edição atualizada - Malheiros Editores):

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilitando-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva." (págs. 484/485) (grifei).

E, mais adiante:

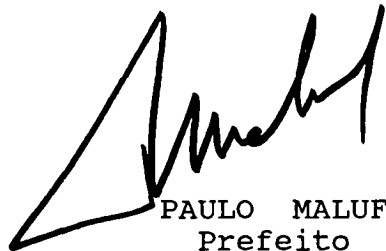
"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo

Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo." (pág. 542).

Cumpre-me, pois, opor veto parcial ao projeto em foco, alcançando a expressão e o parágrafo de início mencionados.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

NMAG/fsc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 41 -

do processo nº.....

01-507 95

de 19.....

(a).....

SPC

À

Comissão de Const. e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto

Parcial.

02.08.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/08/96 às 12:00 hs.

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador *[Handwritten signature]*
para relatar

Sa. da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de agosto de 1996

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 42,43

(a) *[Handwritten signature]* 13.09.96



Folha n.º 42 do proc.
N.º 507
O funcionário J. A. Paulo

Trata-se de VETO PARCIAL aposto ao Projeto de Lei nº 507/95, de autoria do Executivo, dispondo sobre alteração dos dispositivos que especifica da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O projeto foi aprovado, em 23 de junho de 1996, na forma do substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Dalmo Pessoa e, encaminhado à sanção foi vetado parcialmente, por entender o Executivo serem manifestamente inconstitucionais: a expressão "e credenciar entidades de classe para ministrarem sob sua supervisão", constante do § 1º, do artigo 2º, e, na íntegra, o § 2º, do mesmo artigo.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto, na sua redação originária, abrangeu os parágrafos primeiro e segundo do artigo 22, da Lei 11.728/95, ante a verificação de que tais dispositivos conferiam, ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e Similares, enormes poderes e privilégios, em detrimento de outras entidades ligadas ao comércio de alimentos, além de usurpar a competência do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Destaca que a aprovação do projeto, na forma de substitutivo, transformou a possibilidade de credenciamento de entidades de classe em uma imposição e determinou que as entidades de caráter privado devam ser credenciadas pelas entidades de classe, modificando, portanto, a redação inicial dos parágrafos primeiro e segundo, do citado art. 20.

Resalta que tais modificações estão viciadas de ilegitimidade, por se tratar de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, porquanto os parágrafos modificados dizem respeito a serviço público e atribuições de órgãos da Administração Municipal, de exclusiva proposta do Prefeito.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito.

As alterações introduzidas pelo substitutivo não adentraram à competência exclusiva do Executivo, como demonstraremos a seguir.

A redação dada pelo substitutivo ao § 1º, do artigo 2º, apenas suprimiu a expressão "quando necessário", que intercalava os verbos "promover" e "credenciar", na redação original, "verbis": "promover e, quando necessário, credenciar entidades de classe para ministrarem, sob sua supervisão, o curso de que trata o "caput" deste artigo".

Na redação do § 2º, do artigo 2º, o substitutivo manteve a possibilidade de credenciamento de que trata o § 1º, à entidades de caráter privado, conforme constava do texto de autoria do Executivo, apenas inovando quanto à possibilidade de tais entidades serem credenciadas pelas entidades de classe, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento.



Câmara Municipal de

Folha n.º	43	do proc.
N.º	507	
O funcionário	[assinatura]	

Portanto, as modificações feitas no projeto oriundo do Executivo, não alteram a competência do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos e da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, tendo em vista que a redação dada pelo substitutivo aos § 1º e 2º, do artigo 2º, manteve a competência dos citados órgãos para credenciar e supervisionar as entidades de classe na realização dos cursos, bem como no credenciamento das entidades de caráter privado.

Ante o exposto, não procedem as razões do veto parcial, tendo em vista que a Câmara agiu dentro dos limites de sua competência, sem adentrar em matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI; e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/96

[assinatura]

[assinatura]

C. R. [assinatura]

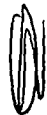
[assinatura]

[assinatura]

A. T. M.

Em,

13/09/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	47		26 01	9/4	Folha n.º 44 do proc. n.º 507 de 19 95	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

Item 169 - Discussão e votação únicas do veto parcial aposto pelo Executivo ao PL 507/95, de sua autoria, que altera dispositivos que especifica na Lei 11728/95.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-251/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	5		26 ⁰²	9/4		
OPERADOR		REVISOR			Folha n.º 45 do proc. 507 de 1025	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)-

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela Ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Está aceito o veto, com^{os} votos contrários das Bancadas do PSDB e PC do B. Arquive-se o projeto.
Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

46

do processo nº

507

de 19

95 - 10.04.97

(a)

[Handwritten signature]

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquivase.

10.04.97

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

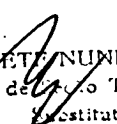
Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 28/04/97
No 1700 horas
[Handwritten signature]

Sra. Kethya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto parcial referente ao presente Projeto de Lei.

14/04/95


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Gabinete Técnico III
Instituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

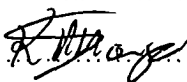
14/04/97


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  n°  47  49 

Em 29 04 97

(a)





Folha n.º 47 do proc
N.º 507 de 19 95
C. Funcionário K P

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0098/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à lei que altera dispositivos que especifica da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 200/96 de 19.07.96, referente ao Projeto de Lei nº 507/95.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 48 do proc
N.º 507 de 19 95
Alf. de En. São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 19 97

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n.º **98/1997** de
14.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **parcial** apostado pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei n.º **507/95**.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97
Elisabela Chapar
Oficial do Gabinete
SEM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 49 F

do processo nº 507 de 19. 95 29.04 97 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

29/04/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Assistente

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

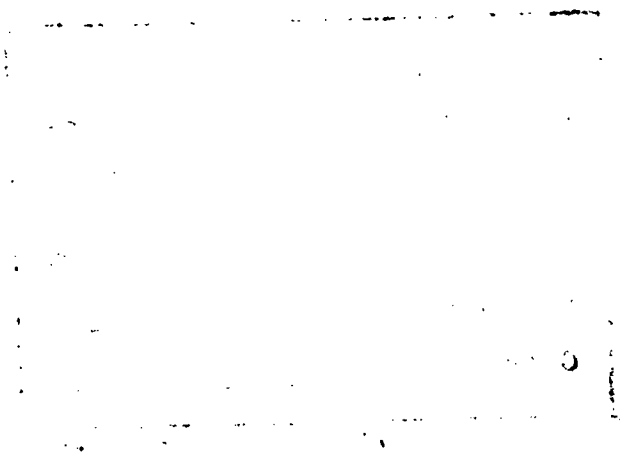
Arquivar o presente processo.

06.106197

M. L. CARVALHO DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. nº	<u>#49#</u> fls.
Arquivo em	<u>09-6-97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
IRMA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)